



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL 2007.34.00.024059-1/DF
Processo na Origem: 239492920074013400

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA(RELATOR):

Trata-se de apelações interpostas por WASHINGTON LUIZ BORGES DE LIMA, SABATHA MACHADO BORGES DE LIMA e ELISÂNGELA DE SOUSA BALSANELLI em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, declarando nulas as provas que foram realizadas pelos referidos apelantes no III Exame da OAB/DF, no ano de 2006.

O juiz sentenciante concluiu que as provas foram prestadas de modo fraudulento.

Em sua apelação (fls. 1.004/1.010), os apelantes Washington Luiz Borges de Lima e Sabatha Machado Borges de Lima aduzem que as provas periciadas não são deles e que a prova pericial não logrou êxito em demonstrar a autoria da fraude. Sucessivamente, pugnam pelo retorno dos autos à primeira instância para reformulação dos quesitos periciais.

Por sua vez, a apelante Elisângela de Sousa Balsanelli (fls. 1.019/1.031) requer o provimento de agravo retido para reconhecer a existência de cerceamento de defesa no indeferimento de pedido de produção de prova testemunhal. No mérito, sustenta que não há provas de que tenha entregue a sua prova prático-profissional em branco.

Contrarrazões às fls. 1.037/1.043.

Em seu parecer (fls. 1.058/1.063-v), o Ministério Público Federal opina pelo não provimento das apelações.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA(RELATOR):

Não há que se falar em cerceamento de direito de defesa na hipótese, uma vez que a prova testemunhal foi legitimamente indeferida pelo juiz *a quo* por se afigurar desnecessária, como bem salientou o ilustre membro do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte, “*a prova pericial confirma a inautenticidade da grafia constante da prova prático-profissional da requerida, sendo certo que a prova testemunhal não teria o condão de desconstituir-la*” (fl. 1.060).

Com efeito, esta Turma já decidiu que “*na processualística atual, o destinatário da prova é sempre o julgador primário, que, para a sua convicção, pode deferir ou não a realização de prova pericial e testemunhal, como necessária ou não, porque somente ao seu convencimento é destinada a diligência processual à luz do art. 130 do CPC, restrita, todavia, à matéria fática controvertida*” (AC 1998.33.00.022477-5 / BA, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, 06/12/2013 e-DJF1 P. 1480).

Em suma: “*no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabe compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no*

presente caso" (STJ, AgRg no Ag n. 1.403.694/MG, Rel. Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA,, DJe 22/08/2011). Cabe ao Juízo indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130 do CPC (AG 0048549-22.2013.4.01.0000 / TO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL ANTONIO OSWALDO SCARPA (CONV.), QUARTA TURMA, e-DJF1 p.143 de 13/02/2014 e AC 0035285-11.1999.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.782 de 04/10/2013).

Assim, nego provimento ao agravo retido.

Passo, pois, ao exame das apelações.

O juiz a quo concluiu que “***o modus operandi foi o mesmo em relação às provas realizadas por Elisângela de Sousa Balsanelli, Sábatha Machado Borges De Lima e Washington Luiz Borges De Lima, qual seja, devolviam a prova em branco que era elaborada em momento posterior por terceira pessoa que participou do esquema fraudulento***” (fl. 993).

Deveras, a sentença bem analisou a situação de cada apelante, *litteris*:

Pois bem, do conjunto probatório acima (prova oral), pode-se verificar, com clareza, que Elisângela de Sousa Balsanelli não realizou a prova prático-profissional do III Exame de Ordem/2006, tendo devolvido a prova em branco, conforme depoimento das três testemunhas ouvidas neste Juízo.

Nos autos constam (fls. 909/910 – capa da prova objetiva e o cartão de resposta da prova objetiva) e (fls. 911/926 – a peça prático-profissional e as cinco questões práticas). É fácil observar a divergência de grafia entre a folha de rosto (fls. 911) e da peça profissional e as cinco questões práticas (fls. 916/926). Observa-se que a peça profissional e as cinco questões práticas foram realizadas por terceira pessoa e anexada à prova da Sra. Elisângela de Sousa Balsanelli em momento posterior a entrega da prova por parte desta.

O exame pericial realizado pela Polícia Federal em 14/03/2007 forneceu as seguintes respostas aos quesitos (LAUDO DE EXAME DOCUMENTOSCÓPIO de fls. 153/161):

“a. Os manuscritos existentes na folha de rosto identificadas pela etiqueta com o nº 247 foram produzidos pelo punho escritor de ELISÂNGELA DE SOUSA BALSANELLI?

Sim, foram identificadas convergências gráficas entre os lançamentos manuscritos constantes na ‘FOLHA DE ROSTO’ e os padrões gráficos fornecidos por ELISÂNGELA DE SOUSA BALSANELLI, que permitiram determinar sua AUTENTICIDADE.

b. Os manuscritos existentes nas folhas 5, 7, 9, 11, 13 e 15 da prova prático-profissional identificada pela etiqueta de nº 247 foram produzidas pelo punho escritor de ELISÂNGELA DE SOUSA BALSANELLI?

Não, os lançamentos manuscritos constantes na ‘PEÇA PROFISSIONAL’ (fls. 5,7, 9, 11, 13 e 15) são INAUTÊNTICOS, pois não possuem convergências gráficas em confronto com os padrões

fornecidos pelo punho escritor de *ELISÂNGELA DE SOUSA BALSANELLI*.

c. Os manuscritos existentes nas folhas 17, 21, 23 e 25 da prova prático-profissional identificadas pela etiqueta de nº 247 foram produzidas pelo punho escritor de *ELISÂNGELA DE SOUSA BALSANELLI*?

*Não, os lançamentos manuscritos constantes nas folhas referentes à 'QUESTÃO PRÁTICA' (fls. 17, 21, 23 e 25) são INAUTÊNTICOS, pois não possuem convergências gráficas em confronto com os padrões fornecidos pelo punho escritor de *ELISÂNGELA DE SOUSA BALSANELLI*.*

(...)

e. Outros dados julgados úteis.

As peritas informam que foi identificado unicidade de punho entre os lançamentos constantes nas folhas referentes à 'PEÇA PROFISSIONAL' (fls. 5, 7, 9, 11, 13 e 15), assim como também foi constatado haver unicidade de punho nos lançamentos constantes nas folhas referentes à 'QUESTÃO PRÁTICA' (fls. 17, 21, 23 e 25).

*Depreende-se das respostas aos quesitos "b", "c" e "d" do Laudo de Exame Documentoscópico que, realmente, a Sra. *Elisangela de Sousa Balsanelli* não realizou a peça profissional e as cinco questões prática, havendo, assim, casamento entre a prova oral e a pericial.*

O exame pericial realizado pela Polícia Federal em 19/03/2007 na prova de SÁBATHA MACHADO BORGES DE LIMA forneceu as seguintes respostas aos quesitos (LAUDO DE EXAME DOCUMENTOSCÓPIO de fls. 162/170):

"a. Os manuscritos existentes na folha de rosto identificadas pela etiqueta com o nº 942 foram produzidos pelo punho escritor de SÁBATHA MACHADO BORGES DE LIMA?

Sim, foram identificadas convergências gráficas entre os lançamentos manuscritos constantes na 'FOLHA DE ROSTO' e os padrões gráficos fornecidos por SÁBATHA MACHADO BORGES DE LIMA, que permitiram determinar sua AUTENTICIDADE.

b. Os manuscritos existentes nas folhas 5, 7, 9 e 11, da prova prático-profissional identificada pela etiqueta nº 942 foram produzidas pelo punho escritor de SÁBATHA MACHADO BORGES DE LIMA?

Não, os lançamentos manuscritos constantes na 'PEÇA PROFISSIONAL' (fls. 5, 7, 9 e 11) e constantes nas folhas referentes à 'QUESTÃO PRÁTICA' (fls. 17, 19, 21, 23 e 25) são INAUTÊNTICOS, pois não possuem convergências gráficas em confronto com os padrões fornecidos pelo punho escritor de SÁBATHA MACHADO BORGES DE LIMA.

c. Os manuscritos existentes nas folhas 17, 19, 21, 23 e 25 da prova prático-profissional identificadas pela etiqueta de nº 942 foram produzidas pelo punho escritor de SÁBATHA MACHADO BORGES DE LIMA?

Não, vide resposta do item anterior. Adicionalmente as Peritas informam que existe unicidade de punho entre os lançamentos constantes nas folhas 5, 7, 9, 11, 17, 19, 21, 23, e 25, referentes à ‘PEÇA PROFISSIONAL’ e à 1^a, 2^a, 3^a, 4^a e 5^a ‘QUESTÃO PRÁTICA’.

(...)

e. Outros dados julgados úteis.

Adicionalmente as Peritas realizaram exames no documento 05 (cartão resposta referente à 1^a Fase – Prova Objetiva) e, constataram, entre outras coisas, que o preenchimento dos números constantes no documento não partiu do punho escritor de SÁBATHA MACHADO BORGES DE LIMA, pois não foram encontradas convergências gráficas em confronto com os padrões por ela fornecidos, conforme ilustrado nas Figuras 05 e 06.

Depreende-se das respostas aos quesitos “b”, “c” e “d” do Laudo de Exame Documentoscópico que, realmente, a Sra. SÁBATHA MACHADO BORGES DE LIMA não realizou a peça profissional e as cinco questões prática, havendo, assim, casamento entre a prova oral e pericial.

Nos autos constam (fls. 873/874 – capa da prova objetiva e o cartão de resposta da prova objetiva) e (fls. 880/890 – a peça prático-profissional e as cinco questões práticas). É fácil observar a divergência de grafia entre a folha de rosto (fls. 875) e da peça profissional e as cinco questões práticas (fls. 880/890). Observa-se que a peça profissional e as cinco questões práticas foram realizadas por terceira pessoa e anexada à prova da Sra. SÁBATHA MACHADO BORGES DE LIMA em momento posterior a entrega da prova por parte desta.

O exame pericial realizado pela Polícia Federal em 19/03/2007 na prova de WASHINGTON LUIZ BORGES DE LIMA forneceu as seguintes respostas aos quesitos (LAUDO DE EXAME DOCUMENTOSCÓPICO de fls. 172/182):

“a. Os manuscritos existentes na folha de rosto identificadas pela etiqueta com o nº 01 foram produzidos pelo punho escritor de WASHINGTON LUIZ BORGES DE LIMA?

Sim, foram identificadas convergências gráficas entre os lançamentos manuscritos constantes na ‘FOLHA DE ROSTO’ e os padrões gráficos fornecidos por WASHINGTON LUIZ BORGES DE LIMA, que permitiram determinar sua AUTENTICIDADE.

b. Os manuscritos existentes nas folhas 5, 7, 9 e 11, da prova prático-profissional identificada pela etiqueta nº 01 foram produzidas pelo punho escrítior de WASHINGTON LUIZ BORGES DE LIMA?

Não, os lançamentos manuscritos constantes na ‘PEÇA PROFISSIONAL’ (fls. 5, 7, 9 e 11) são INAUTÊNTICOS, pois não possuem convergências gráficas em confronto com os padrões fornecidos pelo punho escrítior de WASHINGTON LUIZ BORGES DE LIMA.

c. Os manuscritos existentes nas folhas 17, 19, 21 e 23 da prova prático-profissional identificadas pela etiqueta de nº 01 foram produzidas pelo punho escrítior de WASHINGTON LUIZ BORGES DE LIMA?

Não, os lançamentos manuscritos constantes nas folhas referentes á ‘QUESTÃO PRÁTICA’ (fls. 17, 19, 21 e 23) são INAUTÊNTICOS, pois inexistem convergências gráficas entre os lançamentos questionados e os padrões gráficos fornecidos por WASHINGTON LUIZ BORGES DE LIMA.

(...)

e. Outros dados julgados úteis.

Os Peritos realizaram exames adicionais no documento 10 (cartão resposta referente à ‘1ª Fase – Prova Objetiva) e, constataram, entre outras coisas, que o preenchimento dos números constantes no documento não partiu do punho escrítior de WASHINGTON LUIZ BORGES DE LIMA, pois não foram encontradas convergências gráficas em confronto com os padrões fornecidos, conforme ilustrado nas Figuras 05 e 06.

Depreende-se das respostas aos quesitos “b”, “c” e “d” do Laudo de Exame Documentoscópico que, realmente, o Sr. WASHINGTON LUIZ BORGES DE LIMA não realizou a peça profissional e as cinco questões práticas, havendo, assim, casamento entre a prova oral e pericial.

Nos autos constam (fls. 891/892 – capa da prova objetiva e o cartão de resposta da prova objetiva) e (fls. 898/908 – a peça prático-profissional e as cinco questões práticas). É fácil observar a divergência de grafia entre a folha de rosto (fls. 893) e da peça profissional e as cinco questões práticas foram realizadas por terceira pessoa e anexada à prova do Sr. WASHINGTON LUIZ BORGES DE LIMA em momento posterior a entrega da prova por parte desta. (fls. 987/993).

Destaquem-se ainda os seguintes trechos do parecer do ilustre Procurador Regional da República que oficiou nestes autos, *litteris*:

No âmbito da Procuradoria da República no Distrito Federal foi instaurado o procedimento administrativo nº 1.16.000.000726/2007-10, com o objetivo de apurar irregularidades ocorridas no III Exame da OAB/DF no ano de 2006. Dentre as

diversas irregularidades apuradas, consta que os candidatos Elisângela de Sousa Balsanelli, Washington Luiz Borges e Sábatha Machado Borges de Lima beneficiaram-se de esquema fraudulento na segunda fase do referido exame, consistente em deixar a prova prático-profissional em branco para posterior preenchimento. Assim, a aprovação seria certa.

Narra a inicial ‘Consoante os laudos periciais e as informações prestadas pelo delegado federal responsável pelo IPL, pelo Dr. Thompson Flores e pelo delegado Paulo Augusto Moreira Lima, a candidata Elisângela Balsanelli confessou a eles, numa reunião na sede da OAB/DF, que teria pago R\$ 4.000,00 ao Sr. Washington Luiz Borges de Lima para participar de um ‘esquema’ com a examinadora da disciplina de Direito Penal e professora do UNIEURO, Priscila, para obter aprovação no último Exame da Ordem de 2006. Além de Elisângela, o próprio Washington e sua filha Sábatha teriam se beneficiado também da fraude (...).’ (fl. 10)

Elisângela de Sousa Balsanelli, Washington Luiz Borges de Lima e Sábatha Machado Borges de Lima negam ter participado de qualquer ‘esquema’ ou praticado ato fraudulento no aludido exame.

Porém, em perícia realizada nos autos do IPL Nº 04.186/2007 – SR/DPF/DF pelo setor técnico-científico da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Distrito nas provas prático-profissional dos apelantes, constatou-se clara divergência entre as grafias que haviam preenchido as provas prático-profissional e aquelas constantes em outros formulários e documentos relativos ao Exame de Ordem da OAB/DF em 2006.

Em perícia realizada nos manuscritos existentes na folha de rosto e na prova prático-profissional de Elisângela de Sousa Balsanelli, o Laudo de Exame Documentoscópico (Grafoscópico) de nº 138/07-SR/DF coligido às fls. 153/161, é conclusivo em relação à inautenticidade da peça prático-profissional:

‘Os lançamentos manuscritos constantes na ‘PEÇA PROFISSIONAL’ (fls. 5, 7, 9, 11, 13 e 15) (Figura 03) são INAUTÊNTICOS, pois não possuem convergências gráficas em confronto com os padrões fornecidos pelo punho escritor de ELISÂNGELA DE SOUSA BALSANELLI (Figura 04). Destacam-se, como exemplos, as divergências existentes no andamento gráfico das palavras; e nos idiossincrasismos das iniciais ‘F’ de Federal e ‘A’ de ‘Advogado’.

(...)

Os lançamentos manuscritos constantes nas folhas referentes à ‘QUESTÃO PRÁTICA’ (fls. 17, 21, 23 e 25) também são INAUTÊNTICOS, pois inexistem convergências gráficas entre os lançamentos questionados (Figura 05) e os padrões gráficos fornecidos por ELISÂNGELA DE SOUSA BALSANELLI (Figura 06).

(...)

Após determinada a autenticidade dos lançamentos gráficos manuscritos constantes na ‘FOLHA DE ROSTO’ e a inautenticidade dos lançamentos manuscritos constantes nas folhas referentes à ‘PEÇA PROFISSIONAL’ e à ‘QUESTÃO PRÁTICA’, foram realizados exames de confronto entre os lançamentos considerados inautênticos e os lançamentos contidos no documento ‘DESPACHO’, apresentado como material padrão. Realizados os exames as Peritas destacam que:

Não foram encontradas convergências gráficas, quanto à gênese, forma e idiossincrasismos, entre os lançamentos manuscritos constantes na ‘PEÇA PROFISSIONAL’ (Figura 07) e os padrões gráficos constantes do documento ‘DESPACHO’ (Figura 08), permitindo a Peritas determinar que tais lançamentos não foram produzidos pelo mesmo punho escritor; (fls. 157/158).

Desta maneira, concluiu a perícia (...) os lançamentos manuscritos constantes na 'PEÇA PROFISSIONAL' (fls. 5, 7, 9, 11, 13 e 15) são INAUTÊNTICOS, pois não possuem convergências gráficas em confronto com os padrões fornecidos pelo punho subscritor de ELISANGELA DE SOUSA BALSANELLI.' (fl. 159)

Também não restou qualquer dúvida que a apelante entregou a prova prático-profissional referente ao III Exame da OAB/DF em 2006 em branco, consoante se infere dos depoimentos prestados em juízo por Grazielle Bezerra Borges (fls. 975/978), Gustavo de Abreu Pedro (fls. 979/982) e Wagner do Amaral Santos (fls. 982/987), e das respostas das peritas aos quesitos 'b', 'c' e 'd' do Laudo de Exame Documentoscópico.

Da mesma forma, o Laudo de Exame Documentoscópico (Grafoscópico) de nº 153/07-SR/DF coligido às fls. 162/170, produzido em 19 de março de 2007, é enfático ao afirmar a inautenticidade da prova prático-profissional da candidata Sábathe Machado Borges de Lima. Senão, vejamos:

'Os lançamentos manuscritos constantes na 'PEÇA PROFISSIONAL' (fls. 5, 7, 9 e 11) e constantes nas folhas referentes à 'QUESTÃO PRÁTICA' (fls. 17, 19, 21, 23 e 25) (Figura 03) são INAUTÊNTICOS, pois não possuem convergências gráficas em confronto com os padrões fornecidos pelo punho escritor e SÁBATHA MACHADO BORGES DE LIMA (Figura 04).

(...)

(...), os lançamentos manuscritos constantes na 'PEÇA PROFISSIONAL' (fls. 5, 7, 9, 11, 13 e 15) e constantes na folhas referentes à 'QUESTÃO PRÁTICA' (fls. 17, 19, 21, 23 e 25) são INAUTÊNTICOS, pois não possuem convergências gráficas em confronto com os padrões fornecidos pelo punho subscritor de SÁBATHA MACHADO BORGES DE LIMA.

(...)

Não foram encontradas convergências gráficas, quanto à gênese, forma e idiossincrasios, entre os lançamentos manuscritos questionados existentes nas folhas 5, 7, 9, 11, 17, 19, 21, 23 e 25 do documento 07 e os padrões gráficos constantes do documento 'DESPACHO', permitindo determinar que esses lançamentos não foram produzidos pelo mesmo punho escritor. (fls. 167, 169 e 170)

Desta forma, também não restou qualquer dúvida que a apelante entregou a prova prático-profissional referente ao III Exame da OAB/DF em 2006 em branco, pois 'Depreende-se das respostas aos quesitos 'b', 'c' e 'd' do Laudo de Exame Documentoscópico que, realmente, a Sra. SÁBATHA MACHADO BORGES DE LIMA não realizou a peça profissional e as cinco questões práticas, havendo, assim, casamento entre a prova oral e pericial' (fl. 991)

Em relação ao apelante Washington Luiz Borges de Lima, o Laudo de Exame Documentoscópico (Grafoscópico) de nº 157/07-SR-DF acostado às fls. 172/182, produzido em 19 de março de 2007, também é conclusivo acerca da inautenticidade da peça profissional e das questões práticas referentes ao III Exame da OAB/DF ao ano de 2006. Confira-se:

'Os lançamentos manuscritos constantes na 'PEÇA PROFISSIONAL' (fls. 5, 7, 9, 11, 13 e 15), bem como os lançamentos manuscritos nas folhas referentes à 'QUESTÃO PRÁTICA' (fls. 17, 19, 21, 23 e 25) são INAUTÊNTICOS, pois não possuem convergências gráficas em confronto

com os padrões fornecidos pelo punho subscritor de WASHINGTON LUIZ BORGES DE LIMA (Figura 04). (fl. 179)

(...)

Não foram encontradas convergências gráficas, quanto à gênese, forma e idiossincrasios, entre os lançamentos manuscritos questionados existentes nas folhas 5, 7, 9, 11, 17, 19, 21, 23 e 25 do documento 07 e os padrões gráficos constantes do documento 'DESPACHO', permitindo determinar que esses lançamentos não foram produzidos pelo mesmo punho escritor (fl. 182)

Os peritos realizaram exames adicionais no documento 10 (cartão resposta referente à 1ª Fase – Prova Objetiva) e constataram, entre outras coisas, que o preenchimento dos números constantes no documento não partiu do punho escritor de WASHINGTON LUIZ BORGES de LIMA, pois não foram encontradas convergências gráficas em confronto com os padrões fornecidos, conforme ilustrado nas Figuras 05 e 06. (fl. 182).

Conclui-se, assim, que o candidato Washington Luiz Borges de Lima também não realizou a prova prático-profissional e as questões práticas referentes ao III Exame da OAB/DF, em 2006.

Destarte, da análise dos laudos periciais e dos depoimentos colhidos em juízo é perfeitamente possível concluir que os apelantes não realizaram a prova prático-profissional e as questões práticas referentes ao III Exame da OAB/DF, em 2006, ou seja, eles devolveram as provas em branco que foram posteriormente preenchidas por terceira pessoa partícipe do esquema fraudulento. (fls. 1.060/verso/1.062/verso).

Evidenciada, portanto, a participação dos apelantes na fraude ocorrida no exame da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo todos entregue a prova prático-profissional em branco para ser a posteriori respondida por terceiro que participou do esquema fraudulento.

Deve-se ainda observar que assiste razão ao ilustre membro do Ministério Público Federal que oficiou nestes autos ao afirmar que “a alegação de Washington Luiz Borges de Lima e Sáhaba Machado Borges de Lima no sentido de que a sentença baseou-se em perícias realizadas unilateralmente é irrelevante para o deslinde do feito, porquanto os Laudos de Exame Documentoscópio produzidos por peritos oficiais da Polícia Federal foram submetidos ao contraditório diferido, ou seja, durante a instrução processual, os quais apontam com suficiente clareza e objetividade – após análise de vários padrões de escritas apostas nos documentos analisados -, que as provas prático-profissionais são inautênticas” (fl. 1.062-v).

Nesse sentido, a Terceira Turma desta Corte já decidiu que “há nos autos prova suficiente da efetiva participação dos acusados na prática delituosa, não se podendo dizer que a prova que embasa a condenação não se sujeitou ao contraditório e à ampla defesa, pois, apesar de ter sido produzida em grande parte durante o inquérito policial, ela foi disponibilizada a todos os réus, em contraditório diferido, durante a instrução criminal, permitindo-lhes o pleno exercício de tais garantias” (ACR nº 201036000006496, rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, e-DJF1 de 02/05/2014 pág. 255).

Em consequência:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OAB. CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL. EVIDÊNCIA INCONTESTÁVEL DE FRAUDE, ADMINISTRATIVA, CIVIL E CRIMINAL. ATO NULO DE PLENO DIREITO (ATO INEXISTENTE). AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. MERA IRREGULARIDADE. DIREITO DE DEFESA ASSEGURADO EM JUÍZO. 1. Restando indene de dúvidas que os registros profissionais cancelados foram obtidos de forma fraudulenta, já que os

bacharéis envolvidos, ou não se inscreveram no exame de ordem, ou foram reprovados em uma das suas fases e/ou tiveram seus registros negados, mas lhes foram outorgadas as carteiras profissionais, **não padece de ilegalidade o ato administrativo que anula esses registros**, sem regular contraditório, na medida em que se limitou a declarar a nulidade de atos administrativos sem qualquer validade jurídica. 2. O contraditório e a ampla defesa, garantias proclamadas no art. 5º, LV, da CF, como regra geral, devem ser observados, contudo, essa prerrogativa não pode se revestir de caráter absoluto, sob pena do interesse público ficar desamparado em muitos casos, especialmente quando se impõe a prevalência da auto-executoriedade, para retirar do mundo jurídico atos praticados em evidente fraude administrativa, civil e quiçá criminal. O direito de defesa, nesse contexto, excepcionalmente, pode ser relegado a momento posterior, como o caso da via judicial ora em discussão. 3. Mera irregularidade a falta de prévio procedimento administrativo, com contraditório e ampla defesa, se os atos anulados, materialmente, não tinham validade jurídica e formalmente estavam eivados de vícios insanáveis, e o direito de defesa está sendo exercido na via judicial. 3. Agravo não provido.

(AG 0049815-54.2007.4.01.0000 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.455 de 11/04/2008).

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCURSO PÚBLICO VICIADO. FRAUDE. COLA ELETRÔNICA. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Administração pode rever e anular os seus próprios atos, no exercício da autotutela dos princípios norteadores encartados no artigo 37 da Constituição Federal (Súmulas 346 e 473 do STF).

2. Ação indenizatória por supostos danos materiais e morais decorrente de anulação administrativa de concurso público fraudado.

3. *In casu, assentou o Tribunal a quo, verbis:*"(...) não se pode atribuir ilicitude à prerrogativa da Administração de rever seus próprios atos, pois que o poder-dever de reexaminá-los tem origem na própria natureza da atividade prestada, em homenagem ao princípio da autotutela. (...)No caso dos autos, a anulação decorreu da prática de indícios de fraude, face à prática de cola eletrônica, via celular, que levou à coincidência de muitos resultados, o que justifica a conduta do Poder Público, posto que a mesma teve o desiderato, justamente, de restaurar a legalidade do exame de seleção.Assim sendo, ausente um dos requisitos do dever de indenizar, qual seja, a conduta indevida, inexiste tal obrigação para o Município de Natal.Aliás, quanto ao dano material, apesar de ter o Apelante colacionado recibos de pagamentos de certidões negativas, estas não ensejam resarcimento, pois podem ser utilizadas para outros fins.No que diz respeito à indenização por dano moral, para sua caracterização, exige-se que o aborrecimento tenha decorrido de um ato ilegal, o que conforme já mencionado não se realizou, posto que o ente público atuou dentro dos limites legais, utilizando o seu poder de autotutela." (fls. 133) 4. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, acerca dos artigos 186 e 187 do CCB, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada

na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF), e "o ponto omissio da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).

5. O dano assim considerado pelo Direito, o dano ensanchador de responsabilidade, é mais que simples dano econômico. Pressupõe sua existência, mas reclama, além disso, que consista em agravo a algo que a ordem jurídica reconhece como garantido em favor de um sujeito.(...) 73. Há ainda outro traço necessário à qualificação do dano.(b) Para ser indenizável cumpre que o dano, ademais de incidente sobre um direito, seja certo, vale dizer, não apenas eventual, possível.

(.....)

8. **A anulação do concurso fraudado é "conduta devida" et pour cause não gera o dever de indenizar.**

(.....)

11. *Recurso especial não conhecido.*

(REsp 910.260/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 18/12/2008).

Ante o exposto, **nego provimento** às apelações e ao agravo retido.

É como voto.